



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000154/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-000.815 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Recorrente SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida RECEITA FEDERAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR PESSOAS JURÍDICAS NO PAÍS. CONTROLADAS/COLIGADAS NO EXTERIOR. IRPJ E CSLL.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR PESSOAS JURÍDICAS NO PAÍS. VERDADE MATERIAL.

Caracterizado o pagamento de IR sobre os lucros auferidos no exterior com a comprovação de material probatório em consonância com os requisitos e formalidades exigidos pela legislação de regência, torna-se eficaz as compensações até o valor comprovado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão proferida no lançamento principal aplica-se, no que couber, aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício, decorrente de infrações identificadas no transcurso de procedimento de fiscalização, provém de vinculação ao

princípio da legalidade que se encontra adstrita à Administração Tributária Federal, cabendo restritamente à autoridade administrativa imputá-la na forma da legislação de regência.

PRELIMINAR. NULIDADE. INCONSISTÊNCIAS VINCULADAS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO,

É incabível a arguição de nulidade dos autos de infração, no qual os atos encontram-se revestidos de suas formalidades essenciais e desde que as infrações encontrem-se perfeitamente identificadas e evidenciadas no lançamento constituído em estrita observância aos pressupostos e preceitos legais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

O processo versa sobre autos de infração, de IRPJ (R\$ 8.228.650,24) e tributação reflexa de CSLL (R\$ 1.592.330,83), relativo a fatos geradores dos AC de 2003 à 2005, cujo crédito tributário total é de R\$ 9.820.981,07, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 31/10/2008.

Os referidos autos de infração decorreram de ilícitos caracterizados por:

IRPJ

001- Glosa de Prejuízos Fiscais compensados indevidamente no AC 2004, tendo em vista a insuficiência de saldo decorrente da reversão do prejuízo do AC 2003. Fato Gerador 31/12/2004, Valor Tributável R\$ 2.855,76.

002- Adições não computadas de lucro líquido na apuração do Lucro Real de lucros auferidos no exterior por empresa controlada. Fato Gerador 31/12/2004, Valor Tributável R\$ 3.307.469,37.

003- Ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, dos juros pagos ou creditados à título de remuneração do capital próprio, indedutíveis por superar o limite estabelecido na legislação. Fato Gerador 31/12/2005. Valor Tributável R\$ 3.334.073,00.

004- Glosa de compensação indevida de IR incidente no exterior, por não apresentação de requisitos legais necessários. Fato Gerador 31/12/2005. Valor Tributável R\$ 1.864.000,00.

005- Inobservância do Regime de Escrituração. Postergação de reconhecimento de lucros auferidos no exterior na apuração do Lucro Real do AC 2005, que deveriam ter sido efetuadas nos AC de 2003 e 2004. Fatos Geradores 31/12/2003 e 31/12/2004. Valores Tributáveis R\$ 526.061,19 e R\$ 3.837.722,91.

CSLL

001- Ausência de Adições ao Lucro Líquido na determinação da base de cálculo da CSLL, dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, indedutíveis, face a constatação de ter superado o limite estabelecido em lei. Fato Gerador 31/12/2005, Valor Tributável R\$ 3.334.073,00.

002- Ausência de adição ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da CSLL, de lucros auferidos no exterior, por empresa controlada. Fato Gerador 31/12/2004, Valor Tributável R\$ 3.307.469,37.

003- Compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no AC 2004, tendo em vista a insuficiência de saldo decorrente de revisão da base de cálculo negativa da CSLL após o lançamento da infração constatada no AC 2003. Fato Gerador 31/12/2004, Valor Tributável R\$ 157.818,36.

004- Postergação do pagamento da CSLL, tendo em vista e extemporaneidade da adição dos lucros auferidos no exterior na apuração do lucro real do AC 2005, que deveria ter sido efetuada nos AC 2003 e 2004. Fatos Geradores 31/12/2003 e 31/12/2004, Valores Tributáveis R\$ 2.598,34 e R\$ 112.464,30.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls. se extrai as infrações apuradas pela fiscalização, quais sejam:

2. Das Infrações Apuadas

2.1 - JSCP – Excesso de Dedução:

Em resposta aos termos de intimação a fiscalizada apresentou cópia do Razão da conta 3401120001 – Juros Sobre Capital Próprio do AC 2005 – onde se comprova a contabilização de despesas de juros correspondentes à remuneração de capital próprio no montante de R\$ 17.000.000,00 no período. Considerou a fiscalização que o valor contabilizado supera a remuneração do capital próprio, resultante da aplicação da TJLP, admitida pela Lei nº 9.249/95, que condiciona a dedutibilidade desta despesa para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Tendo em vista imprecisões detectadas no demonstrativo apresentado pela fiscalizada, procedemos ao recálculo dos limites de dedutibilidade dessas despesas. A tabela a seguir apresenta o recálculo desses parâmetros, em observância às regras estabelecidas no parágrafo 1º, do dispositivo legal transcrito acima:

A- Lucro Líquido do período antes da provisão do IR	-12.730.645,02
B- JCP	17.000.000,00
C-Lucro Líquido antes da PIR e da dedução dos JCP	4.269.354,98
D-Limite 1= 50% do lucro líquido antes do PIR e JCP	2.134.677,49
E- Lucros acumulados de períodos anteriores e reservas de lucros	42.175.184,26
F-Limite 2 = 50% dos Lucros acumulados e Reservas de Lucro	21.087.592,13

A partir dos cálculos efetuados acima, com base nos dados extraídos da DIPJ/2006, ano-calendário de 2005 (fls. 239 a 254), verifica-se que o maior limite encontrado (R\$ 21.087.592,13 - Limite 2) comporta os juros sobre capital próprio contabilizados pela fiscalizada, no valor de R\$ 17.000.000,00.

Entretanto, o valor contabilizado supera a própria remuneração do capital próprio admitida pela Lei nº 9.249/95, resultante da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre as contas do patrimônio líquido, com os ajustes exigidos no parágrafo 8º, do art. 9º, em R\$ 3.334.073,00, conforme quadro abaixo:

A- Patrimônio Líquido	191.514.679,65
B- Reserva de Reavaliação	51.351.325,79
C- Base de Cálculo dos JCP	140.163.353,86
D- TJLP anual (9,75% a.a para 2005)	9,75%
E- JCP calculado	13.665.927,00
F- JCP utilizado pela fiscalizada	17.000.000,00
G- Excesso de dedução	3.334.073,00

Documento processado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Convém observar que o patrimônio líquido da fiscalizada sofreu mutações no decorrer do anocalendarário de 2005 - conforme se verifica das Demonstrações das Mutações do patrimônio líquido de fls. 155 e 156, não trouxeram reflexos na determinação da base de cálculo utilizada na apuração da remuneração do capital próprio admitida em lei, tendo em vista que as variações acarretadas pela apuração do lucro líquido do exercício e pela distribuição de dividendos foram contabilizadas em 31/12/2005.

Apenas como observação, ainda, vale mencionar que os cálculos efetuados pela fiscalizada indicavam um limite de dedutibilidade menor do que aquele ora determinado no presente termo, de modo que, se prevalecesse o parâmetro apurado pela fiscalizada, o excesso de dedução seria ainda maior do que o ora apurado.

Portanto, considerando os parâmetros ora apurados, o valor de remuneração do capital próprio deduzido como despesa de juros sobre capital próprio excede em **R\$ 3.334.073,00** o montante admitido como dedutível pela legislação vigente, calculado a partir da aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido ajustado, demonstrado acima

2.2 Lucros Auferidos no Exterior:

Nas DIPJ dos AC 1996, 1997 e 1998 (fls. 157/159) e demonstrativos de resultados de equivalência patrimonial a fiscalizada informou possuir participação societária na empresa controlada Kaco GMBH & CO, com sede na Alemanha, de 77,78% (1996), 81,82% (1997) e 100% a partir de 1998. Analisando as DIPJ's apresentadas, a fiscalização verificou a existência de um ajuste para a apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL do AC 2005, na forma de adição de R\$ 10.633.000,00 a título de Lucros disponibilizados no Exterior, conforme ficha 09 – Demonstrativo do Lucro Real (fls.244) e ficha 17 Cálculo da CSLL (fls.246) da DIPJ 2006 e LALUR (fls.222). A memória do cálculo do valor aludido ajuste efetuado em 2005 encontra-se detalhada no Demonstrativo da Tributação dos Lucros Gerados no Exterior – KAKO (fls. 170/171 e do Cálculo da Provisão para IR sobre Lucros no Exterior (fls. 172/173). Entretanto examinando as demonstrações financeiras da Kaco (fls. 174/203) verificaram-se algumas imprecisões, quais sejam:

a) Exercício Social:

Até o ano de 1999, a empresa controlada no exterior Kaco GMBH & CO possuía exercício social não coincidente com o ano civil, iniciando-se em 01 de outubro de cada ano e encerrando-se no dia 30 de setembro do ano seguinte. A partir do ano de 2000, o exercício social da empresa controlada passou a coincidir com o ano civil.

Tendo em vista que as regras de tributação de lucros auferidos no exterior introduzidas pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995, passaram a produzir efeito em 1º de janeiro de 1996, os resultados apurados por empresas controladas, coligadas, filiais e sucursais no exterior anteriormente a essa data não compõem o lucro real e a base de cálculo da CSLL.

Por esse motivo, a fiscalizada, por meio do Termo de Intimação nº 3, de 10/09/2007, foi intimada a desmembrar as demonstrações financeiras de sua empresa

controlada Kaco GMBH & CO, relativas aos anos de 1996 a 1999, em dois períodos, de 01/jan à 30/set e de 01/out a 31/dez.

Não tendo atendido a intimação dentro do prazo concedido, a solicitação foi sucessivamente reiterada, por meio dos Termos de Intimação nº 5, de 26/04/2008, nº 6, de 10/06/2008, e nº 7, de 25/07/2008, e, decorrido quase um ano da primeira solicitação, a fiscalizada não apresentou a documentação exigida.

Considerando a ausência de previsão legal estabelecendo regras aplicáveis a resultados apurados em período não coincidente com o ano civil, com seu início anterior à vigência das regras de tributação de lucros do exterior e seu encerramento dentro de sua vigência, e face à incapacidade da fiscalizada de fornecer demonstrações financeiras que isolem o resultado posterior a 1º de janeiro de 1996, não resta alternativa diversa da de desconsiderar integralmente o resultado apurado no exercício social compreendido entre 01/10/95 e 30/09/96.

Assim, efetuamos o recálculo do controle de compensações de prejuízos da Kaco GMBH & CO, com resultado zero no ano-calendário de 1996. Vale observar que existe uma lacuna referente ao período compreendido entre 01/10/99 a 31/12/99, devido à ausência de registros dos resultados do mencionado período, cujas demonstrações financeiras não foram nem mesmo apresentados, para o qual também foi atribuído resultado zero.

b) Resultado Tributável:

Do cotejo das demonstrações de resultado da Kaco GMBH & CO com as memórias de cálculo da adição efetuada no ano-calendário de 2005, verifica-se que fiscalizada adota como lucro tributável ou prejuízo compensável o resultado líquido do imposto de renda e dos demais impostos.

Entretanto, a IN SRF nº 213, de 07/10/2002, estabelece em seu art. 1º, § 7º, que o resultado a ser considerado é aquele antes de descontado o imposto de renda pago no país de origem:

"Art. 12 Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa. (...)

§ 72 Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem."

Assim sendo, efetuamos o recálculo do controle de compensações de prejuízos da Kaco GMBH & CO, com os resultados antes do imposto de renda.

c) Percentual de participação no capital social da controlada:

Conforme já relatado, a fiscalizada informa possuir participação no capital da social da Kaco GMBH & CO de 77,78% em 1996, de 81,82% em 1997 e de 100% a partir de 1998.

Examinando-se as memórias de cálculo da adição efetuada no ano-calendário de 2005, verifica-se que fiscalizada considera integralmente o prejuízo apurado pela sua controlada Kaco GMBH & CO em 1997, embora sua participação naquele ano tivesse sido de 81,82%.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, - RIR/99 - estabelece em seu art. 394, § 5º, inciso II, que o resultado a ser considerado é aquele proporcional à participação da investidora no capital social da empresa controlada:

"Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

(...)

§ 5º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 22):

I- as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária para apuração do lucro real;"

Assim, recalculamos o prejuízo apurado na controlada Kaco GMBH & CO em 1997, proporcionalmente ao percentual de participação em seu capital. Vale observar que o mesmo equívoco foi praticado pela fiscalizada em relação ao resultado de 1996, o qual foi integralmente desconsiderado conforme o item a), de modo que nenhum recálculo foi necessário.

d) Taxa de Câmbio para conversão

Examinando-se as memórias de cálculo da adição efetuada no ano-calendário de 2005, verifica-se que a fiscalizada se equivocou na conversão dos resultados em moeda local para Reais, com a utilização de taxas de câmbio divergentes daquelas previstas no art. 394, § 7º, do RIR/99:

"Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

§ 7º Os lucros a que se referem os §§ 5 2 e 62 serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada e coligada (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 40)."

Dessa maneira, efetuamos o recálculo do controle de compensações de prejuízos da Kaco GMBH & CO, com a utilização das taxas de câmbio corretas.

Apresentamos a seguir, o demonstrativo por meio do qual recalculamos os ajustes necessários na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da fiscalizada, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação pertinente, mencionadas nas observações que acabamos de enumerar:

AC	LUCRO/PREJ	IR	RESULTADO	PART. ACIO.	RESULTADO PART
1996	0,00	0,00	0,00	77,78%	0,00
1997	-4.156.274,56	1.670,51	-4.154.604,05	81,82%	-3.399.297,03
1998	-3.708.765,56	719,48	-3.708.045,79	100,00%	-3.708.045,79
1999	346.719,90	-67.377,58	279.342,32	100,00%	279.342,32
2000	1.225.846,27	11,92	1.225.858,19	100,00%	1.225.858,19
2001	310.607,80	0,00	310.607,80	100,00%	310.607,80
2002	521.011,01	0,00	521.011,01	100,00%	521.011,01
2003	144.103,06	0,00	144.103,06	100,00%	144.103,06
2004	1.893.011,14	81.077,00	1.974.088,14	100,00%	1.974.088,14
2005	2.157.024,47	107.006,84	2.264.031,31	100,00%	2.264.031,31

AC	RESULTADO EUR	DATA BALANÇO	TAXA CAMBIO	RESULTADO R\$	ACUMULADO R\$
1996	0,00	30/09/96	0,67039	0,00	0,00
1997	-4.399.297,03	30/09/97	0,62274	-2.116.861,24	-2.116.861,24
1998	-3.708.765,56	30/09/98	0,71119	-2.637.117,67	-4.753.978,91
1999	279.342,32	30/09/99	1,05179	293.809,46	-4.460.169,45
2000	1.225.858,19	31/12/00	1,84173	2.257.699,80	-2.202.469,45
2001	310.607,80	31/12/01	2,06363	640.979,57	-1.561.490,07
2002	521.011,01	31/12/02	3,70120	1.928.365,95	366.875,88
2003	144.103,06	31/12/03	3,65059	526.061,19	
2004	1.974.088,14	31/12/04	3,61949	7.145.192,28	
2005	2.264.031,31	31/12/05	2,76905	6.269.215,90	

Com base nos valores ora apurados, identificamos as adições ao lucro líquido que a fiscaliza deveria ter promovido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, face à existência de lucros auferidos pela sua empresa controlada na Alemanha nos aludidos períodos, após compensação com o saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, em observância ao que prescreve o art. 10, § 1º, alínea "a", da Lei nº 9.532/97, já anteriormente transcrito.

Entretanto, considerando a adição efetuada no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 10.633.000,00, empregamos o montante de R\$ 4.363.784,10 - referente ao valor excedente à adição devida em 2005 no montante de R\$ 6.269.215,90, apurada no nosso demonstrativo acima – para abater as adições devidas em 2003 e 2004 e não efetuadas pela fiscalizada, respectivamente nos valores de R\$ 526.061,19 e de R\$ 7.145.192,28.

Tendo em vista que o montante de R\$ 4.363.784,10 mostra-se inferior às adições apuradas para 2003 e 2004, imputamos esse valor adicionado a maior no ano-calendário de 2005 para considerar efetuados extemporaneamente as adições de R\$ 526.061,19 (ano-calendário de 2003) e de R\$ 3.837.722,91 (ano-calendário de 2004). Desse procedimento, resulta ainda o valor de R\$ 3.307.469,37 referente à adição apurada para o ano-calendário de 2004 não alcançada pela imputação. Resumidamente, temos:

AC	ADIÇÕES APURADAS	ADIÇÕES IMPUTADAS	FALTA ADIÇÃO
----	------------------	-------------------	--------------

2003	526.061,19	(*) 526.061,19	
2004	7.145.192,28	(*) 3.837.722,91	(**) 3.307.469,37
2005	6.269.215,90	6.269.215,90	
TOTAL		10.633.000,00	

(*) consideradas adicionadas extemporaneamente na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2005.

(**) valor não alcançado pela imputação da adição a maior realizado em 31/12/2005.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de duas infrações:

1- Postergação de pagamento de IRPJ e CSLL incidentes sobre as adições de R\$ 526.061,19 (ano-calendário de 2003) e de R\$ 3.837.722,91 (ano-calendário de 2004), resultante da adição extemporânea no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 4.363.784,10; e

2- Falta de adição na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.307.469,37.

A seguir, passamos a descrever detalhadamente e quantificar, de forma segregada, as aludidas infrações.

2.2.1-Postergação de pagamento

Verifica-se das DIPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 211 a 238) que a fiscalizada não efetuou nenhuma adição na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de lucros disponibilizados do exterior.

O valor de R\$ 4.363.784,10 - referente ao excesso de adição efetuada no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 10.633.000,00, em relação à adição apurada para esse período, no valor de R\$ 6.269.215,90, foi, assim, imputado aos anos-calendário de 2003 e 2004.

A/C	ADIÇÕES EFTUADAS	ADIÇÕES IMPUTADAS	FALTA (EXCESSO)ADIÇÃO
2003	0,00	526.061,19	526.061,19
2004	0,00	3.837.722,91	3.837.722,91
2005	10.633.000,00	6.269.215,90	(4.363.784,10)

Dessa forma, as adições apuradas para os anos-calendário de 2003 e 2004, alcançadas pela imputação, se traduziriam em pagamentos postergados, já que representam o excesso de adição verificado no ano-calendário de 2005. Resta, portanto, confirmar se o IRPJ e a CSLL que seriam apurados nos anos-calendário de 2003 e 2004 foram efetivamente pagos quando da apuração do tributo e contribuição relativos ao ano-calendário de 2005.

A tabela abaixo demonstra os valores do imposto de renda que seriam devidos pela fiscalizada, relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, e que teriam sido postergados para o período de apuração posterior, ou seja, ano-calendário de 2005.

DEMONSTRATIVO DE POSTERGAÇÃO			
DESCRIÇÃO	2003	2004	2005
Lucro Real antes compensação	9.985.805,35	18.604.969,87	26.557.020,96
Compensação Prejuízo	(2.121.064,00)	(2.855,76)	0,00
Lucro Real após compensação	7.864.741,35	18.602.114,11	26.557.020,96
Lucro apurado no Exterior em 2003/2004	526.061,19	3.837.722,91	(4.363.784,10)
Compensação de Prejuízo na Autuação	(2.855,76)	0,00	
Lucro Real Ajustado	8.387.946,78	22.439.837,02	22.193.236,86
Imposto Devido Sobre o Lucro Ajustado	1.258.192,02	3.365.975,55	3.328.985,53
Imposto Devido Declarado	1.179.711,20	2.790.317,12	3.983.553,14
Diferença de Imposto Apurado	78.480,81	575.658,44	(654.567,62)
Adicional Devido sobre o lucro ajustado	814.794,68	2.219.983,70	2.195.323,69
Adicional devido Declarado	762.474,14	1.836.211,41	2.631.702,10
Diferença de Adicional Apurada	52.320,54	383.772,29	(436.378,41)
Total Diferença	130.801,36	959.430,73	(1.090.946,03)

No cálculo do lucro real reajustado (linha 6), é dada a compensação na autuação (linha 5) do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 2.855,76 - o qual será objeto de glosa em item específico, relativo ao ano-calendário de 2004 -, em razão da compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2003 ser inferior a 30% do lucro real declarado, acrescido da adição referente a lucros no exterior. Para o cálculo da imputação proporcional, ao final, consideraremos os valores devidos apurados na tabela acima, e os valores reputados pagos por conta da postergação de pagamentos, sem o ajuste da compensação na autuação, conforme resumo abaixo:

DESCRIÇÃO	2003	2004	2005
Diferença de Imposto apurada	78.909,18	575.658,44	(654.567,62)
Diferença de Adicional apurada	52.606,12	383.772,29	(436.378,41)
Total Diferença	131.515,30	959.430,73	(1.090.946,03)

Da mesma forma, a tabela a seguir demonstra os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que seriam devidos pela fiscalizada, relativos aos anos-calendário de 2003/2004, e que foram postergados para o período de apuração posterior, ou seja, ano-calendário de 2005.

Na determinação da base de cálculo reajustada da CSLL (linha 6), é dada a compensação na autuação (linha 5) do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 157.818,36, o qual será objeto de glosa em item específico, relativo ao ano-calendário de 2004, em razão da infração acrescer à base de cálculo, aumentando proporcionalmente o limite de compensação (30%), no ano-calendário de 2003. Para o cálculo da imputação proporcional, ao final, consideraremos os valores devidos apurados na tabela acima, e os valores reputados pagos por conta da postergação de pagamentos, sem o ajuste da compensação na autuação, conforme resumo abaixo:

Descrição	2003	2004	2005
Diferença CSLL apurada	47.345,51	345.395,06	(392.740,57)

Sobre o saldo de imposto de IRPJ e CSLL, a lei nº 9.430/96, em seu art 6º, §1º, inciso I e § 2º, prevê a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial

do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

E o § 3º do art 5º da lei 9.430/96 determina:

“§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Assim, aplicando-se as regras contidas nos dispositivos legais acima transcritos, os juros devidos pela fiscalizada referente à postergação do IRPJ e da CSLL para o período de apuração encerrado em 31/12/2005, são de 35,01% para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2003, e de 19,76%, para aqueles ocorridos em 31/12/2004.

Ademais, de acordo com o art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, sobre os tributos e contribuições em atraso incidem a multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitada a vinte por cento. No caso dos fatos geradores ocorridos em 31/12/2003 e 31/12/2004, a multa de mora devida seria de 20%.

Tratando-se de pagamentos postergados, obviamente sem o acréscimo dos encargos moratórios detalhados acima, fica evidente a caracterização da insuficiência de pagamento do IRPJ e da CSLL.

E, para que se apure o valor que deixou de ser recolhido, cumpre adotar a imputação proporcional metodologia que melhor cumpre os estritos termos da lei, seguindo o disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25/10/66, a qual permite determinar a porcentagem do valor de principal que não restou extinta pelo recolhimento efetuado a menor, demonstrada nas tabelas a seguir:

IRPJ + ADICIONAL

Fato Gerador	31/12/2003	31/12/2004
Vencimento do Tributo	31/03/2004	31/03/2005
Valor pago em atraso	131.515,30	959.430,73
Valor devido	130.801,36	959.430,73
Percentual de juros de mora aplicável	35,01%	19,76%
Juros de Mora	45.793,56	189.724,59
Multa de Mora	26.160,27	191.886,15
Valor total devido	202.755,19	1.340.900,39
% extinto por pagamento	64,86%	71,55%
% não extinto por pagamento	35,14%	28,45%
Valor de IRPJ e adicional que deixou de ser pago	45.958,25	272.946,24

CSLL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fato Gerador	31/12/2003	31/12/2004
Vencimento do Tributo	31/03/2004	31/03/2005
Valor pago em atraso	47.345,51	345.395,06
Valor devido	33.141,85	345.395,06
Percentual de juros de mora aplicável	35,01%	19,76%
Juros de Mora	11.602,96	68.250,06
Multa de Mora	6.628,37	69.079,01
Valor total devido	51.373,19	482.724,14
% extinto por pagamento	92,16%	71,55%
% não extinto por pagamento	7,84%	28,45%
Valor de IRPJ e adicional que deixou de ser pago	2.598,34	98.260,64

Portanto, cabe a exigência do IRPJ e adicional, bem como da CSLL, apurados conforme demonstrativos acima (valores em destaque na última linha de cada tabela "Valor de IRPJ e adicional que deixou de ser pago/Valor de CSLL que deixou de ser pago"), não extintos pelos pagamentos extemporâneos a menor, com a multa de ofício a que se refere o dispositivo legal transcrito, por meio do presente lançamento de ofício.

2.2.2- Falta de Adição de Lucros Disponibilizados no Exterior

Conforme já relatado no item 2.2., o montante de R\$ 4.363.784,10 - resultante da diferença entre o valor da adição efetuada a maior no ano-calendário de 2005, de R\$ 10.633.000,00, e o valor da adição apurada para esse período-base, de R\$ 6.269.215,90, - mostra-se inferior às adições apuradas para 2003 e 2004, motivando a imputação detalhada no item 2.2.1.

Assim, o valor de R\$ 3.307.469,37 - referente à adição apurada para o ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 7.145.192,28, não alcançada pela imputação do mencionado montante de R\$ 4.363.784,10 se traduz em falta de adição de lucro auferido no exterior, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2004, nos termos do art. 10 e § 1º, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, combinado com o art. 74 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, o qual está sendo objeto do presente lançamento de ofício.

2.3. Compensação Indevida do Imposto Incidente no Exterior Falta de Comprovação

Em face da adição no valor de R\$ 10.633.000,00, a título de "Lucros Disponibilizados do Exterior", na apuração do lucro real do ano-calendário de 2005, a fiscalizada, na apuração do imposto de renda a pagar, efetuou uma dedução no valor de R\$ 1.864.000,00, a título de "Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital", conforme Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral, da DIPJ 2006 (fl. 245).

Por meio do Termo de Intimação nº 3, de 10/09/07 (fls. 11 e 12), a fiscalizada foi intimada a demonstrar - por empresa controlada/coligada e por períodos de competência - o imposto pago no exterior utilizado para deduzir o valor dos tributos devidos no Brasil em vista do oferecimento à tributação do respectivo lucro, bem como

a apresentar cópia dos documentos comprobatórios dos pagamentos desse imposto no exterior.

Em resposta, a fiscalizada apresentou os demonstrativos intitulados "Cálculo da Provisão para IR/CS sobre os Lucros do Exterior" (fls. 172 e 173) e "Demonstrativo da Tributação dos Lucros Gerados no Exterior — ICAKO GMBH" (fl. 204), os quais simplesmente apresentam composição do saldo de lucro acumulado e do correspondente imposto pago em cada ano pela sua controlada sediada na Alemanha Kaco GMBH & CO, cujos dados foram extraídos das demonstrações de resultado pertencentes a essa controlada no exterior. Na tabela abaixo, reproduzimos os dados demonstrados pela fiscalizada:

Imposto Pago no Exterior (Kako GMBH \$ CO)

Ano-base	Moeda Original	Em Reais
1998	118.000,00	86.000,00
1999	166.000,00	50.000,00
2000	61.000,00	112.000,00
2001	54.000,00	112.000,00
2002	65.000,00	241.000,00
2003	65.000,00	239.000,00
2004	148.000,00	536.000,00
2005	176.000,00	488.000,00

Em reiteração ao Termo de Intimação nº 3, a fiscalizada foi instada a apresentar cópia notariada e consularizada, e respectiva tradução juramentada dos documentos comprobatórios dos pagamentos desse imposto no exterior, por meio do Termo de Intimação nº 5, de 26/04/08. Tendo em vista o não atendimento a essa solicitação, esta foi sucessivamente reiterada nas intimações subseqüentes:

Termo de Intimação nº 6, de 10/06/08, Termo de Intimação nº 7, de 25/07/08 e Termo de Intimação nº 8, de 05/09/08.

Finalmente, em 25/09/08, a fiscalizada apresentou cópias simples de alguns comprovantes de pagamento, grafados no idioma alemão (fls. 205 a 210). Cumpre observar que a fiscalizada não forneceu tradução juramentada desses documentos, apresentados em cópias simples, sem o devido reconhecimento consular e do órgão arrecadador local, bem como não forneceu nenhum demonstrativo ou outro documento que pudesse conciliar os valores consignados nos comprovantes de pagamentos com o montante demonstrado no citado "Cálculo da Provisão para IR/CS sobre os Lucros do Exterior" e deduzido na DIPJ 2006.

Apresentados conforme descritos acima, tais documentos não só se afiguram ininteligíveis e inábeis a demonstrar ou comprovar o pagamento daquele imposto supostamente pago no exterior e utilizado para compensar o imposto devido no Brasil, como também não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26/12/95, para a sua aceitação:

"Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

(..)

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto."

Cabe observar que, mesmo que a fiscalizada tivesse demonstrado, ou vier a demonstrar durante a fase litigiosa, o pagamento do imposto no exterior - com a apresentação de cópias dos documentos de arrecadação notarizadas, consularizadas e traduzidas para o nosso idioma, bem como da conciliação desses pagamentos com o valor compensado aqui no Brasil -, ainda assim somente poderiam ser aceitos os **pagamentos efetuados a partir do ano-calendário de 2003**, tendo em vista que os lucros auferidos no exterior foram computados no lucro real somente em **31/12/2005**.

O art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.532/97 estabelece, pois, que o imposto pago no exterior somente poderá ser compensado com o imposto devido no Brasil se os lucros auferidos no exterior forem computados no lucro real e base de cálculo da CSLL até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração:

"Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

(..)

§4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei n. 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração."

Assim, considerando que a fiscalizada dispôs de quase um ano, a partir da primeira solicitação consignada no Termo de Intimação nº 3, de 10/09/07, e reiterada em sucessivos termos, sem que a mesma tenha apresentado documentação que atendesse às formalidades legais e hábil a comprovar e demonstrar o pagamento de impostos no exterior passíveis de compensação com o imposto devido no Brasil, procedemos à glosa integral do valor de R\$ 1.864.000,00, deduzido na apuração do imposto de renda a pagar do ano-calendário de 2005, o qual está sendo objeto do presente lançamento de ofício.

3) *Falta de comprovação de imposto pago no exterior, no importe de R\$ 1.864.000,00, compensado indevidamente para fins de dedução da apuração do imposto de renda a pagar do **ano-calendário de 2005** (Ficha 12A — Cálculo do o deduzidos para dedução Demonstração da ocorrência de compensação do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), circunstância que motivou a glosa integral face a improficuidade da documentação apresentada pelo contribuinte, em desarmonia com as formalidades legais e hábeis firmadas pelo art. 26, caput e §2º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, e art. 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, não obstante as sucessivas intimações dirigidas ao contribuinte com a*

Documento assinado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

finalidade de lhe facultar o direito de prestar esclarecimentos acerca dos indícios apurados no curso da ação fiscal;

2.4. Glosa de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL Compensados Indevidamente

Em face da postergação de pagamento de IRPJ e adicional e da CSLL, resultante da adição extemporânea ao lucro líquido da fiscalizada de lucros auferidos no exterior em 2003 e 2004 pela sua controlada Kaco GMBH & CO, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2005, configurando a infração detalhada no item 2.2.1 acima, foi concedida a compensação de ofício do saldo de prejuízo fiscal, no montante adicional de R\$ 2.855,76 em 2003, e do saldo de base de cálculo negativa da CSLL, no montante adicional de R\$ 157.818,36 também em 2003.

Adota-se o aludido procedimento em decorrência da instituição do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, e da base de cálculo negativa da CSLL, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, de forma a maximizar o benefício ao contribuinte. Ou seja, aumentando-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL como resultado do lançamento de infrações, aumenta-se o limite de compensação em valores absolutos, na mesma proporção, de modo que é concedida a compensação no mesmo montante sempre que o contribuinte possuir saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL.

Como consequência da concessão da compensação de ofício no ano-calendário de 2003, deve-se glosar as compensações efetuadas pela fiscalizada no ano-calendário de 2004 no mesmo montante em vista da insuficiência de saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os quais já haviam sido integralmente utilizados nesse período-base.

Assim, procedemos à glosa da compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.855,76 e da compensação da base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 157.818,36, ambas realizadas no ano-calendário de 2004.

3. Dos Processos Formalizados:

Por terem sido gerados quatro autos de infração formalizados por meio de três processos administrativos (conforme demonstrativo abaixo), em caso de apresentação de impugnação contra os lançamentos, deverão ser apresentadas peças impugnatórias independentes para cada um dos processos, conforme a matéria contestada, dentre eles os presentes autos de IRPJ e CSLL.

Tendo em vista as infrações tributárias aqui apontadas, fica o contribuinte intimado a empreender as devidas retificações em seu Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Cientificado em 07/11/2008, o contribuinte apresentou impugnações tempestivas e separadas do IRPJ e da CSLL, em 05/12/2008, acompanhado da documentação de fls. 326/399, 402/461, 472/579 e 582/604, na qual requer a anulação dos autos de infração, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações:

- em caráter preliminar, requer a improcedência dos autos de infração por não refletirem a realidade dos movimentos fiscais da empresa.

No mérito

- questiona que a compensação de prejuízos fiscais é procedente, conforme evidenciam os quadros-demonstrativos integrantes da impugnação, cuja recomposição (AC 2003 à 2005), indica a impropriedade dos cálculos da autoridade fiscal.

- no que tange às adições não computadas de lucros auferidos no exterior na apuração do Lucro Real, sustenta a improcedência dos autos, por conta de a controlada ter apurado prejuízo no ano-calendário de 1996.

- no tocante à parcela de juros pagos à título de remuneração do capital próprio, alega a improcedência de autuação, pautando-se em demonstrativos que visam revelar que a empresa tinha a opção de distribuição de juros sobre capital próprio desde 1996, porém, somente o fez a partir de 2004, tendo um lucro acumulado que permitia a distribuição efetuada, no ano de 2005.

- acrescenta, que, até aquele momento, a empresa estava aplicando as importâncias, que deveriam ser pagas aos sócios, em projetos de investimento, visto que havia aprovação definido em Atas de Reunião de Sócios e em consonância com a legislação.

- esclarece que não efetuou nenhum pagamento dos juros sobre o capital próprio do ano-calendário de 2003 e um montante parcial e a menor àquele permitido para o ano de 2004 e que a disponibilidade das respectivas verbas estão dentro do Patrimônio Líquido para compor o pagamento. Conclui que os IRRF foram pagos dentro do prazo legal estipulado para os respectivos períodos de apuração.

- assegura que houve falta de contabilização do direito do pagamento dos juros sobre o capital próprio aos sócios, da utilização da despesa para fins de dedução para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, bem como o cálculo do imposto e da contribuição dos respectivos anos-calendário, mês que não ocorreu qualquer prejuízo à RFB e que a falta de escrituração dos pagamentos dos juros sobre o capital próprio, na verdade, beneficiou o próprio Fisco, tendo em conta a ocorrência de pagamento do IRPJ e da CSLL em montantes superiores nos anos de 2003 e 2004.

- em relação à glosa da compensação do imposto de renda incidente no exterior, no valor de R\$ 1.864.000,00, questiona a incongruência do procedimento, tendo em conta que os documentos de pagamento do IRPJ encontram-se devidamente consularizados, conforme cópia anexa. Complementa, afirmando que apresenta comprovantes no montante de R\$ 2.701.864,16, razão pela qual se evidencia a existência de crédito em favor do contribuinte, cuja importância será compensada futuramente.

- no tocante à postergação de pagamento do imposto de renda, em face da adição extemporânea dos lucros auferidos no exterior pertinentes ao ano de 2003 e 2004, contesta que o AFRFB não levou em consideração a ocorrência de prejuízos fiscais a serem

compensados, vinculados ao período de 1996. Depreende que o valor de R\$ 3.837.722,91, deve ser computado no prejuízo das empresas estrangeiras, conforme demonstrado na impugnação; na qual restou comprovado que o IRPJ devido neste período foi recolhido ou compensado com o imposto de renda pago no exterior.

- no que concerne às conclusões inerentes à compensação indevida da CSLL no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 157.818,36, a caracterização da insuficiência de saldo defronte os efeitos da reversão da base de cálculo negativa CSLL, em decorrência de ajustes procedidos no ano de 2003, afirma que também são improcedentes devido ao fato da controlada deter prejuízo referente ao período de 1996, cuja importância não foi considerada para efeito de recomposição da base negativa da contribuição apurado pelo AFRB.

- reivindica que a multa deverá ser aplicada de acordo com a tributação instituída pela RFB, com base no art. 61, incisos 10 e 2º da Lei nº9.430, de 1996, ou seja, calculando a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado ao percentual de 20%.

- finalmente, conclui que se os documentos apresentados não foram suficientes para provar que o imposto e contribuição não são devidos, existem nos livros fiscais da empresa que devem ser compensados com impostos, caso sejam realmente devidos neste auto de infração, tais como: Prejuízos acumulados, no valor de R\$ 5.235.303,92; Impostos pagos a maior ou indevidamente, no importe de R\$ 874.408,30; e outros existentes e controlados no LALUR que são suficientes para cobrir quaisquer débitos que venham a ser atribuídos à empresa.

- todos os documentos que comprovam sua defesa estão demonstrados nos balanços da controlada no exterior Alemanha, conforme orienta a Instrução Normativa SRF nº 213, de 07/10/2002, razão pela qual insiste que os referidos balanços são peças hábeis para a análise das informações atinentes aos resultados dos lucros e/ou prejuízos dos períodos fiscalizados, conseqüentemente, devendo ser acatados pela RFB e cancelado o auto de infração.

A 7ª Turma da DRJ/São Paulo recebe a impugnação como tempestiva, mas por unanimidade de votos nega provimento a mesma alegando em síntese o seguinte:

Inicialmente, impende registrar que não procedem as argumentações preliminares de nulidade uma vez que os lançamentos de IRPJ e CSLL, decorreram de infrações caracterizadas em procedimento de verificação, cujos fatos impositivos para cálculo e apuração das exigências fiscais em questão encontram-se perfeitamente especificadas no referido auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. O enfrentamento das questões nas peças de defesa denotam perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, de supostas infrações e incorreções no procedimento, também não procedem.

Os lançamentos foram levados a efeito por autoridade competente e plenamente vinculada, respeitado os procedimentos firmados para comprovação e apuração das ocorrências dos fatos geradores dos tributos e apropriada identificação do sujeito passivo da obrigação

tributária, razão pela qual a lavratura do auto de infração indica o cumprimento de todas as formalidades legais.

Pelo exposto impõe-se rejeitar as preliminares concernentes à nulidade dos autos de infração em questão e impõe-se a manutenção dos efeitos dos lançamentos objetos da presente autuação.

- DO MERITO:

Cumpre esclarecer que a sistemática de tributação universal dos lucros auferidos no exterior surgiu com o advento da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, mediante introdução dos seus arts. 25, 26 e 27, cuja temática foi sendo aperfeiçoada, com as mudanças justapostas pelos arts. 16 e 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 1º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, art. 3º da Lei nº 9.959, de 27/12/2000.

Por seu turno, a Lei Complementar (LC) nº 104, de 10/01/2001, acrescentou o §2º, ao art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), autorizando a possibilidade da lei estabelecer as condições e o momento em que se daria a disponibilidade das receitas e dos rendimentos oriundos do exterior.

Em conformidade com esse permissivo, o art. 74 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, definiu a nova presunção legal relacionada à temática em destaque, segundo a qual, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a investidora no Brasil, na data do balanço no qual tiverem sido apurados no exterior, independentemente de distribuição efetiva.

Sob essa orientação e em harmonia com o novo panorama conduzido a partir da publicação da MP nº 2.158-02, a matéria passou a ser normatizada por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, que associou disposições sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País.

Desse forma, o julgamento deve ser examinado à luz da documentação fiscal e contábil que dá suporte comprobatório aos argumentos, não bastando que o interessado se limite a promover as recomposições das bases tributáveis ou apresentar meras negativas de caráter genérico sem que estejam lastreadas em meio probatório conexo e correlato aos registros dos fatos contábeis vinculados.

É importante destacar que em conformidade com apontamentos reportados no aludido Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal concedeu sucessivas e reiteradas oportunidades para o impugnante manifestar-se e apresentar a documentação apta a esclarecer as inconsistências e incompatibilidades identificadas no curso do procedimento de fiscalização, cujos resultados demonstraram-se improficuos.

Em caráter geral, o Regulamento de Imposto de Renda, determina exigências a serem obrigatoriamente cumpridas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real e a Instrução Normativa SRF nº 213, de 07/10/2002, estabeleceu critérios e formalidades para fins de traduzir o momento de disponibilização dos lucros auferidos do exterior e a estabelecer a aceitação da escrituração e documentação oriunda de coligadas ou controlada.

Diante da legislação citada e reproduzida na decisão da DRJ, apesar da irresignação do interessado, fica patente, que a comprovação dos eventos apurados nas aludidas operações deve ser efetuada mediante a apresentação de documentação comprobatória hábil e idônea devidamente conjugada com as demonstrações financeiras, traduzidas para o idioma nacional e classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, os quais, por sua vez, também devem ser mantidos e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal dentro do prazo legal fixado em lei, o que de fato não ocorreu.

O fato de a autoridade fiscal ter fundado o procedimento na documentação exibida pelo contribuinte no curso da fiscalização não impediria a apresentação de novos documentos na fase impugnatória e a sequência de demonstrativos e cópias de documentos reportados pelo interessado no curso da peça impugnatória, não possuem o condão substituir os critérios firmados pela legislação de regência, razão pela qual os tornam ineficazes para fins de constituição de prova que motive reparos na autuação executada pela autoridade fiscal competente.

Mediante verificação do material probatório acostado na impugnação, fica manifesta a ausência de inovação das circunstâncias e informações analisadas pela autoridade fiscal no curso do procedimento de fiscalização, consoante se depreende do relato dos fatos.

Destarte, não merecem acolhidas as alegações interpostas pelo contribuinte, impondo-se a manutenção integral do lançamento objeto da presente autuação. Quanto à tributação da CSLL, observa-se que esse lançamento decorre da autuação do IRPJ e, desse modo, deve seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ).

Assim como não procedem aos argumentos que tratam da pertinência da aplicação da multa de ofício que uma vez que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da intenção do agente de praticar a violação das normas legais. A Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, circunstância que impõe a obrigatoriedade de promover a restrita execução da legislação de regência, sendo-lhe vedado esquivar-se, furtar-se de sua aplicação ou negar sua vigência.

A sanção imputada ao sujeito passivo fundamentou-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece a aplicação de multa de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento fora do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração, e nos de declaração inexata, portanto, diversamente daquilo que aventa na peça impugnatória.

Por todo o exposto, REJEITOU-SE a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito julgou-se **PROCEDENTE** o lançamento do crédito tributário, bem como inalterados ajustes repercutidos no Saldo de Prejuízos Fiscais e da Base Negativa de CSLL do sujeito passivo.

Intimado da decisão da DRJ em 31/07/2009 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 27/08/2009, alegando em síntese que:

- preliminarmente diz não concordar com o julgamento da DRJ uma vez que não foram observados os requisitos constantes do art. 9º da Lei nº 9.249/95 que autorizou a pessoa

jurídica à deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente à titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio; calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia da TJLP.

- a Primeira Turma do STJ garantiu que o juros sobre capital próprio – JCP, não precisam necessariamente ser lançados como despesa dedutível do mesmo exercício financeiro em que foi realizado o lucro pela empresa, mas sim quando de seu efetivo pagamento que poderá se concretizar eventualmente em data futura.

- o próprio CARF já havia da mesma forma, se manifestado favoravelmente ao aproveitamento de JCP retroativo na apuração do IRPJ e CSLL a pagar (Acórdãos nºs 101-96351, 107-08, 941 e 108-07.651).

- MÉRITO

- Do Excesso de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio:

- com relação à ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, indedutíveis, face à constatação de que o valor deduzido ter superado o limite estabelecido na legislação em vigor no valor de R\$ 3.334.073,00 é improcedente. De acordo com o demonstrativo abaixo, a empresa tinha a opção de ter distribuído juros sobre o capital próprio desde 1996 e só o fez a partir de 2004, tendo um lucro acumulado que permitia a distribuição efetuada.

- na verdade os Sócios deliberaram previamente em Reunião de Acionistas, através de Atas, que os JCP de anos anteriores que teriam direito em anos subseqüentes seriam aplicados em projetos de investimento com a retenção na fonte e por deliberação o pagamento aos acionistas só ocorreu em 2005, razão porque, havia à disponibilidade para compor esse pagamento.

- como já dito os impostos foram retidos na fonte e recolhidos dentro do prazo legal nos anos de 2003 e 2004.

- o que houve na realidade foi a falta de contabilização do direito ao pagamento dos JCP aos sócios e a utilização da despesa como dedução para apuração do Lucro Real na determinação da base da CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

- portanto não houve prejuízo algum para a Receita Federal do Brasil, pois foi pago IRPJ e CSLL em valores superiores aos que pagariam caso fosse contabilizado o JCP como despesa financeira.

Quadro 01 - Cálculo dos juros sobre o capital próprio

Descrição	2003	2004	2005
PL	156.497	167.577	172.964
(-) Reserva Reavaliação	(53.473)	(51.351)	(45.935)
(-) Reserva Capital	(15.961)	(15.961)	(15.961)
(=) PL Ajustado	87.064	100.265	111.068
JSCP	8.858	10.775	10.810

Lucro Líquido	9.220	23.938	(9.195)	
(+/-)IRPJ/CSLL	3.135	8.139	(3.126)	
(=)LAIR	12.354	32.077	(12.321)	
Limite 1 (50%)	6.177	16.038	(6.160)	
Lucros Acumulados	5.037	18.237	29.041	
(+) Reserva Lucros	-	-	-	
(=) Total	5.037	18.237	29.041	
Limite 2 (50%)	2.518	9.119	14.520	
JSCP	8.858	10.775	10.810	
Limite1 Lucro Líquido	6.177	16.038	(6.160)	
Limite2 Lucros Acumulado	2.518	9.119	14.520	
Escolha Permitida	6.177	10.775	10.810	27.761
Pagamento	-	6.900	17.000	23.900
Sobra				3.861

- o limite em 2004 e 2005 é o próprio. JSCP, já que a legislação permite que se escolha o maior dentre o limite 1 e o 2.

- Compensação indevida do imposto de renda incidente no exterior:

- para comprovar o pagamento do imposto anexa Cópia com Tradução Juramentada no Brasil das guias de recolhimento consularizada do Imposto de Renda sobre os Lucros recolhidos pela controlada Kaco, no exterior.

- é totalmente improcedente à glosa de R\$ 1.864,000,00 referente à compensação do imposto de renda incidente no exterior em razão do não atendimento por parte da empresa dos requisitos legais necessários, tendo em vista, que os documentos de pagamento do IRPJ estão devidamente consularizados conforme cópia anexa e deve ser reconhecido.

- foram apresentados comprovantes no valor de R\$ 2.701.864,16, existindo ainda um crédito que será compensado futuramente, conforme quadro.

Quadro 02— Demonstração do Imposto de Renda pagos no Exterior: .

SABO INDÚSTRIA E.COMÉCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.									
DEMONSTRATIVO DA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS GERADOS NO EXTERIOR									
KACO GMBH (HEIBRONN) Fechamento de 01/12 do mesmo ano utilizando percentual de 1996 EM REIAS (000)									
Ano	lucro/prej	base trib	comp	base trib	IR/CSLL	IR	Euro	Saldo pagar	Controle
		Antes PF	prej	Dep PF	Brasil	Exterior		Brasil	Prej. Fiscal
1995									
1996	(2.561)	0	0	0	0	0	0,6688	-	(2,561)
1997	(2.123)	0	0	0	0	0	0,6241	-	(4,684)
1998	(2.700)	0	0	0	0	(0)	0,7278	-	(7,384)
1999	(402)	0	0	0	0	0	0,9220	-	(7,786)
2000	2.258	2.258	(2.258)	0	0	0	1,8417	-	(5,528)

2001	641	641	(641)	0	0	0	2,0636	-	(4,888)
2002	1.928	1.928	(1.928)	0	0	0	3,7012	-	(2.959)
2003	526	526	(526)	0	0	1.468	3,6506	-	(2.433)
2004	7.145	7.145	(2.433)	4.712	1.602	404	3,6195	(269)	4.712
2005	6.269	6.269	0	6.269	2.131	831	2,7890	1.032	10.981
2.702									

- Inobservância do regime de escrituração postergação, de reconhecimento de lucros auferidos no exterior:

- com relação à postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que efetuamos extemporaneamente a adição dos lucros auferidos no exterior na apuração do lucro real no ano-calendário de 2005, a qual deveria ter sido efetuada nos anos-calendários de 2003 e 2004 é improcedente, pois o Sr. Auditor não leva em consideração que há prejuízos fiscais a serem compensados relativos ao período desconsiderado de 1996.

- o valor de R\$ 3.837.722,91 deverá ser considerado prejuízo das empresas estabelecidas no exterior cujos resultados são apresentados na planilha anexa, onde está demonstrado que o IRPJ devido neste período foi recolhido ou compensado com o imposto de renda pago no exterior.

obs: Houve recolhimento de imposto no exterior nos períodos de 1998 à 2005 e os mesmos também não foram considerados na apuração do Imposto de Renda no Brasil.

- Adições não computadas na apuração do Lucro Real - Lucros auferidos no exterior:

- com relação à ausência de adição ao lucro líquido de lucros auferidos no exterior no valor de R\$ 3.307.469,37 que o Sr Auditor relatou no Auto de Infração, o mesmo é improcedente por falta de explicação de onde foram extraídos nos documentos apresentados e porque o prejuízo da controlada no ano calendário de 1996 não foi considerado.

- Adições ao Lucro Líquido antes da CSLL— Lucros auferidos no exterior:

- com relação à ausência de adição ao lucro líquido de lucros auferidos no exterior no valor da base de cálculo da CSLL de R\$ 3.307.469,37 que o Sr Auditor relatou no Auto de Infração, deve ser desconsiderado já que não há explicações contábeis no auto de infração para ser contestado e porque o prejuízo da controlada no AC de 1996 não foi considerado.

Quadro 03 – com 100% do resultado da Kaco em 1996 e 1997 e o valor compensado no Brasil:

SABO INDÚSTRIA E.COMÉCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.									
DEMONSTRATIVO DA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS GERADOS NO EXTERIOR									
KACO GMBH (HEIBRONN) Fechamento de 01/12 do mesmo ano utilizando percentual de 1996 EM REIAS (000)									
Ano	lucro/prej	base trib	comp	base trib	IR/CSLL	IR	Euro	Saldo pagar	Controle
		Antes PF	prej	Dep PF	Brasil	Exterior		Brasil	Prej. Fiscal
1995									

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1996	(4.390)	0	0	0	0	0	0,6688	-	(4,390)
1997	(2.595)	0	0	0	0	0	0,6241	-	(6,985)
1998	(2.700)	0	0	0	0	86	0,7278	-	(9,685)
1999	(402)	0	0	0	0	50	0,9220	-	(10,087)
2000	2.258	2.258	(2.258)	0	0	112	1,8417	-	(7,829)
2001	641	641	(641)	0	0	112	2,0636	-	(7,188)
2002	1.928	1.928	(1.928)	0	0	241	3,7012	-	(5.260)
2003	526	526	(526)	0	0	239	3,6506	-	(4.734)
2004	7.145	7.145	(4.734)	2.411	820	536	3,6195	(556)	2.411
2005	6.269	6.269	0	6.269	2.131	488	2,7690	1.087	8.680
1.864									

Quadro 04 – Com 77, 78% em 1996 e 81,82% em 1987, considerando os períodos de janeiro à setembro de 1996:

SABO INDÚSTRIA E.COMÉCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.									
DEMONSTRATIVO DA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS GERADOS NO EXTERIOR									
KACO GMBH (HEIBRONN) Fechamento de 01/12 do mesmo ano utilizando percentual de 1996 EM REIAS (000)									
Ano	lucro/prej	base trib	comp	base trib	IR/CSLL	IR	Euro	Saldo pagar	Controle
		Antes PF	prej	Dep PF	Brasil	Exterior		Brasil	Prej. Fiscal
1995									
1996	(2.561)	0	0	0	0	0	0,6688	-	(2,561)
1997	(2.123)	0	0	0	0	0	0,6241	-	(4,684)
1998	(2.700)	0	0	0	0	0	0,7278	-	(7,384)
1999	(402)	0	0	0	0	0	0,9220	-	(7.786)
2000	2.258	2.258	(2.258)	0	0	0	1,8417	-	(5.528)
2001	641	641	(641)	0	0	0	2,0636	-	(4.888)
2002	1.928	1.928	(1.928)	0	0	0	3,7012	-	(2.959)
2003	526	526	(526)	0	0	1.468	3,6506	-	(2.433)
2004	7.145	7.145	(2.433)	4.712	1.602	404	3,6195	(269)	2.712
2005	6.269	6.269	0	6.269	2.131	831	2,7690	1.032	10.981
2.702									

II.2.6 - Prejuízos compensados indevidamente:

Com relação à compensação indevida de prejuízo fiscal, que o Sr Auditor relatou no Auto de Infração é improcedente, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Constam os dados incorretamente no Auto de Infração

Quadro 05 - Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais de 2003.

Consta no Auto de Infração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por SABO INDÚSTRIA E.COMÉCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. e em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CNPJ - 60.860.681/0001-90

Final periodo base - 31112/2003

Ano calendário

ITEM	DESCRIÇÃO	2003
	SALDO DE PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	
1	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	
2	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	2.123.919,76
	LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO	
3	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	9.985.805,35
4	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN SRF N°11/96)	
	PREJUÍZO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO	
5	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN SRF N° 11/96)	
6	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	2.121.064,00
	INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO	
7	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	-
8	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	526.061,90
9	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	10.511.866,54
10	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	-
11	LIMITE DE 30%	3.153.559,96
12	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. P/ OPER.	-
	PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO	
13	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
14	PREJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	2.855,76
	GLOSA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA	
	SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS	
15	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
16	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	
17	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
18	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
	INOBSERV. DO LIMITE DE COMP. DO PREJ. NÃO OPERACIONAL	
19	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
	SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE	
20	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
21	PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000154/2008-41
Acórdão n.º 1302-000.815

S1-C3T2
Fl. 13

Quadro 06 - Demonstrativo da Compensação de prejuízos fiscais de 2004

Consta no Auto de Infração

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		Ano calendário
Final período base - 31/12/2004		
ITEM	DESCRIÇÃO	2004
	SALDO DE PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	
1	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
2	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-
	LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO	
3	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	18.604.969,87
4	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN SRF N°11/96)	
	PREJUÍZO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO	
5	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN SRF N° 11/96)	-
6	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	2.855,76
	INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO	
7	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	0,00-
8	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	7.145.192,28
9	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	25.750.162,15
10	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	-
11	LIMITE DE 30%	7.725.048,65
12	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. P/ OPER.	-
	PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO	
13	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
14	REJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
	GLOSA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA	
	SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS	
15	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
16	PREJUÍZO OPERACIONAL	2.855,76
	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	
17	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em

em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

18	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
	INOBSERV. DO LIMITE DE COMP. DO PREJ. NÃO OPERACIONAL	
19	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
	SALDO DE PREJUIZOS APÓS AJUSTE	
20	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
21	PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-

Quadro 07 - Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais de 2005

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		
Final período base - 31/12/2005		Ano calendário
ITEM	DESCRIÇÃO	2005
	SALDO DE PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	
1	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
2	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-
	LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO	
3	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	26.557.020,96
4	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN SRF N° 11/96)	
	PREJUÍZO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO	
5	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN SRF N° 11/96)	-
6	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	-
	INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO	
7	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	-
8	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	3.334.073,00
9	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	29.891.093,96
10	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	-
11	LIMITE DE 30%	8.967.328,19
12	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. P/ OPER.	-
	PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO	
13	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
14	PREJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
	GLOSA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA	
	SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS	
15	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000154/2008-41
Acórdão n.º 1302-000.815

S1-C3T2
Fl. 14

16	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	
17	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
18	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
	INOBSERV. DO LIMITE DE COMP. DO PREJ. NÃO OPERACIONAL	
19	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
	SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE	
20	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
21	PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-

Dados corretos que devem ser considerados:

Quadro 08 - Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais de 2003

Dados corretos.

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		
Final período base - 31/12/2003		Ano calendário
ITEM	DESCRIÇÃO	2003
	SALDO DE PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	
1	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
2	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	2.123.919,76
	LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO	
3	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	9.985.805,35
4	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN SRF N° 11/96)	
	PREJUÍZO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO	
5	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN SRF N° 11/96)	-
6	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	2.121.064,00
	INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO	
7	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	-
8	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	-
9	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	9.985.805,35
10	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	-
11	LIMITE DE 30%	2.995.741,61

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

12	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. P/ OPER.	-
PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO		
13	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
14	REJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
GLOSA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA		
SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS		
15	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
16	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%		
17	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
18	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
INOBSERV. DO LIMITE DE COMP. DO PREJ. NÃO OPERACIONAL		
19	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
SALDO DE PREJUIZOS APÓS AJUSTE		
20	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
21	PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-

Quadro 09 - Demonstrativo da compensação de Prejuízos fiscais de 2004

Dados Corretos

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		
Final periodo base - 31/12/2004		Ano calendário
ITEM	DESCRIÇÃO	2004
SALDO DE PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO		
1	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
2	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-
LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO		
3	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	18.604.969,87
4	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN SRF N°11/96)	
PREJUÍZO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO		
5	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN SRF N° 11/96)	-
6	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	2.855,76
INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO		
7	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	-
8	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL, Assinado digitalmente e

m 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000154/2008-41
Acórdão n.º 1302-000.815

S1-C3T2
Fl. 15

9	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	18.602.114,14
10	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	-
11	LIMITE DE 30%	5.580.634,24
12	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. P/ OPER.	-
	PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO	
13	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
14	PREJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
	GLOSA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA	
	SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS	
15	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
16	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	
17	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
18	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
	INOBSERV. DO LIMITE DE COMP. DO PREJ. NÃO OPERACIONAL	
19	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
	SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE	
20	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
21	PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-

Quadro 10 - Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais de 2005

Dados Corretos.

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		
Final período base - 31/12/2005		Ano calendário
ITEM	DESCRIÇÃO	2005
	SALDO DE PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	
1	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
2	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-
	LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO	
3	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	26.557.020,96
4	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN SRF N°11/96)	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PREJUÍZO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO		
5	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN SRF N° 11/96)	-
6	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	-
INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO		
7	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	-
8	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	-
9	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	26.557.020,96
10	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	-
11	LIMITE DE 30%	7.967.106,29
12	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. P/ OPER.	-
PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO		
13	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
14	REJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	-
GLOSA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA		
SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS		
15	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
16	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%		
17	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
18	PREJUÍZO OPERACIONAL	-
INOBSERV. DO LIMITE DE COMP. DO PREJ. NÃO OPERACIONAL		
19	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	-
SALDO DE PREJUIZOS APÓS AJUSTE		
20	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	-
21	PREJUÍZOS OPERACIONAIS	-

Cobrança indevida de multa:

A multa deverá ser aplicada de acordo com a tributação instituída pela Receita Federal do Brasil, com base no Art. 61 incisos 1º e 2º, Lei 9430/96, ou seja, a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento, no limite de 20%.

Quadro 11 - Demonstração do Lucro Real Anual — ano calendário de 2005:

Demonstração do Lucro Real Anual - ano
calendário/1e 2005 (em' Reais)

Demonstração do Lucro Real Anual - ano calendário de 2005 (em reais)

Cálculo do IRPJ Mensal por Estimativa com base em Balanço de Suspensão/Redução

Documento assinado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000154/2008-41
Acórdão n.º 1302-000.815

S1-C3T2
Fl. 16

Descrição	Conta Contábil	Cálculo Anual
Lucro Líquido do Exercício		9.194.707,74
Despesa c/CSLL	3117310001	1.254.825,97
Despesa c/IRPJ	3402060001	5.612.461,11
Receita c/IRPJ e CSL diferido	3605010001	9.148.938,39
Lucro Líquido do Exercício p/cálculo do IRPJ		11.475.819,05
Adições		64.174.018,80
<u>Despesas Inedutíveis</u>		
Brindes	3114010001	192.909,07
Donativos	3117150001	26.333,62
Equivalência patrimonial	3501010001	6.794.000,00
Realização da reserva de reavaliação por baixa do bem	3602010003	1.462.136,06
Realiz. da reserva de reaval. por deprec. - equip administr.	3107020002	278.315,03
Realiz. da reserva de reaval. por deprec. -instal. administr.	3107100002	112.478,09
Realiz. da reserva de reaval. por deprec.equip de produção	4108010002	6.055.692,24
Realiz. da reserva de reaval. por deprec. - instal. Industriais	4108100002	35.650,98
Realiz. Da reserva de reaval. por deprec. imoveis de uso	4108100002	262.921,10
Ganho Referente Lucros no Exterior		10.633.000,00
<u>Provisões Inedutíveis</u>		
Provisão p/devedores duvidosos	1102090001	963.017,77
Provisão p/deved duvidosos perda na Cadeia Estend NAO	1102090002	10.540.622,40
Provisão estoques giro lento	1102630001	1.614.971,00
Provisão estoques custo ao mercado	1102630002	625.262,70
Provisão estoques obsoletos	1102630003	657.910,96
Prov. p/perdas investim. Eletrobrás	1301090009	119.197,30
Prov. p/perdas aplicação incentivo EMBRAER	1301190002	67.116,36
Prov. p/participação nos resultados	2101010011	860.026,50
Prov. p/remuneração variável	2101010012	580.049,01
Prov. p/Royalties	2101070009	59.330,74
Provisões diversas Hay	2101560001	500.000,00
Provisões diversas Top Performace	2101560003	355.000,00
Provisão COFINS a recolher	2201550003	13.994.263
Provisão PIS a recolher	2201550004	671.568,31
Provisão p/contingências -juros ref. plano verão	2201550001	1.127.509,56
Prov. p/contingências trabalhistas	2201550002	5.634.736,85
Exclusões		26.141.178,79
<u>Reversões de Provisões Inedutíveis</u>		
Provisão p/devedores duvidosos		185.246,90
Provisão p/estoques obsoletos		735.571,35
Provisão p/ perdas em estoque		932.670,00
Provisão p/estoques custo ao mercado		521.000,00
Provisão p/estoques não realizados		214.213,78
Prov. p/perdas investim. Eletrobrás		123.176,31
Prov. p/perdas Investim. FINOR/FINAM		148.665,70
Prov. p/participação nos resultados		698.000,00
Prov. p/seguro e transporte		47.620,31

Documento assinado digitalmente em 22/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Prov. p/PIS e COFINS - adições em períodos anteriores	10.657.380,73
Juros selic ref. depósitos judiciais de PIS e COFINS	2.724.278,34
Prov. p/contingências trabalhistas - adições em per. anter.	3.393.421,20
Prov. p/conting. trabalh. - vis a pagar de reclam. trans. julg.	1.442.500,00
Outras Exclusões	
Valor residual de PID (residual de tecnologia)	380.171,74
Adição a maior em per anteriores ref. transfer price (SIC)	3.593.834,28
Adição a maior em per anteriores ref. Transfer price (SSA).	343.428,07
Lucro real antes da compensação de prejuízos	26.557.020,96
Compensação de prejuízos fiscais (30%)	
Lucro real após compensação	26.557.020,96
IRPJ a pagar em R\$ (15%)	3.983.553,14
Adicional (10%)	2.631.702,10
Imposto de Renda	6.615.255,24
(-) Dedução dos Incentivos Fiscais	159.342,13
PAT	
Imposto de Renda Apurado após Incentivos	6.455.913,10
(-) IRRF do exercício compensado	
(-) IRPJ devido em meses anteriores	6.570.419,06
(-) IRPJ mensal pago 13 por estimativa – DARFs	
(-) IRPJ compensado conforme PE12/DCOMP5	
(-) IRPJ sobre Lucros no Exterior	
IRPJ pago por estimativa	
Saldo de IRRF a compensar	
Imposto de Renda Devido	1.978.505,96

Base de cálculo negativa de períodos anteriores - Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores:

Com relação à compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 157.818,36, tendo em vista a insuficiência de saldo decorrente da reversão da base de cálculo negativa da CSLL após o lançamento da infração constatada no período base de 2003 é improcedente pois o lançamento da infração constatada no ano base de 2003 não procede devido ao fato da controlada do exterior ter prejuízo no ano calendário de 1996 e este ter sido desconsiderado pelo Auditor fiscal.

Constam os dados incorretamente no Auto de Infração:

Quadro 12 - Demonstração da compensação de base negativa do ano de 2004: Consta do Auto de Infração:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000154/2008-41
Acórdão n.º 1302-000.815

S1-C3T2
Fl. 17

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		Ano calendário
Final período base - 31/12/2004		
ITEM	DESCRIÇÃO	2004
	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.000,00
1	SALDO DE BASES NEGATIVAS ANTES DA COMPENSAÇÃO	568.853,00
2	BASE CÁLC. DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO	16.856.294,64
3	BASE NEGATIVA COMPENSADA PELO SUJEITO PASSIVO	726.671,96
4	BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO	16.129.622,68
5	INFRAÇÕES APURADAS NO PERÍODO	3.307.469,37
6	BASE DE CÁLCULO AJUSTADA	20.163.764,01
7	LIMITE DE 30%	6.049.129,20
	GLOSA BASE NEGATIVA COMPENS. INDEVIDAMENTE	
8	SALDO INSUFICIENTE DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA	157.818,36
9	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	-
10	BASE NEGATIVA DA CSLL A REDUZIR INFRAÇÕES	26.557.020,96
11	SALDO DE BASE NEGATIVA APÓS AJUSTE	-

Quadro 13 -Demonstração da compensação de base negativa do ano de 2005:
Consta do Auto de Infração:

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		Ano calendário
Final período base - 31/12/2005		
ITEM	DESCRIÇÃO	2005
	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.000,00
1	SALDO DE BASES NEGATIVAS ANTES DA COMPENSAÇÃO	-
2	BASE CÁLC. DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO	24.575.510,05
3	BASE NEGATIVA COMPENSADA PELO SUJEITO PASSIVO	-
4	BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO	24.575.510,05
5	INFRAÇÕES APURADAS NO PERÍODO	3.334.073,00
6	BASE DE CÁLCULO AJUSTADA	27.909.583,70
7	LIMITE DE 30%	8.372.875,13
	GLOSA BASE NEGATIVA COMPENS. INDEVIDAMENTE	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RO

DRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8	SALDO INSUFICIENTE DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA	-
9	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	-
10	BASE NEGATIVA DA CSLL A REDUZIR INFRAÇÕES	-
11	SALDO DE BASE NEGATIVA APÓS AJUSTE	-

Quadro 14 - Demonstração da compensação de base negativa do ano de 2004:

Dados Corretos que devem ser considerados:

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		
Final período base - 31/12/2004		Ano calendário
ITEM	DESCRIÇÃO	2004
	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.000,00
1	SALDO DE BASES NEGATIVAS ANTES DA COMPENSAÇÃO	726.671,96
2	BASE CÁLC. DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO	16.856.294,64
3	BASE NEGATIVA COMPENSADA PELO SUJEITO PASSIVO	726.671,96
4	BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO	16.129.622,68
5	INFRAÇÕES APURADAS NO PERÍODO	-
6	BASE DE CÁLCULO AJUSTADA	16.129.622,68
7	LIMITE DE 30%	4.838.886,80
	GLOSA BASE NEGATIVA COMPENS. INDEVIDAMENTE	
8	SALDO INSUFICIENTE DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA	-
9	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	-
10	BASE NEGATIVA DA CSLL A REDUZIR INFRAÇÕES	-
11	SALDO DE BASE NEGATIVA APÓS AJUSTE	-

Quadro 15 - Demonstração da compensação de base negativa do ano de 2005:

SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA		
CNPJ - 60.860.681/0001-90		
Final período base - 31/12/2005		Ano calendário
ITEM	DESCRIÇÃO	2005
	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.000,00
1	SALDO DE BASES NEGATIVAS ANTES DA COMPENSAÇÃO	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000154/2008-41
Acórdão n.º **1302-000.815**

S1-C3T2
Fl. 18

2	BASE CÁLC. DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO	24.575.510,75
3	BASE NEGATIVA COMPENSADA PELO SUJEITO PASSIVO	-
4	BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO	24.575.510,75
5	INFRAÇÕES APURADAS NO PERÍODO	-
6	BASE DE CÁLCULO AJUSTADA	24.575.510,75
7	LIMITE DE 30%	7.372.653,23
	GLOSA BASE NEGATIVA COMPENS. INDEVIDAMENTE	
8	SALDO INSUFICIENTE DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA	-
9	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	-
10	BASE NEGATIVA DA CSLL A REDUZIR INFRAÇÕES	-
11	SALDO DE BASE NEGATIVA APÓS AJUSTE	-

A vista de todo exposto, demonstrada à insubsistência e improcedência, da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para cancelar auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do auto de infração, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foram apuradas as seguintes infrações em relação ao IRPJ e à CSLL por ser decorrente:

- 01- Glosa de Prejuízos Compensados indevidamente. Saldos de prejuízos insuficientes;
- 02- adições não computadas na apuração do lucro real. lucros auferidos no exterior;
- 03- adições não computadas na apuração do lucro real. excesso de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio (a partir de 96);
- 04- compensação indevida do imposto de renda incidente no exterior;
- 05- inobservância do regime de escrituração. postergação de reconhecimento de lucros auferidos no exterior.

No tocante aos argumentos que tratam da pertinência da aplicação da multa de ofício associada ao lançamento em litígio, impende registrar que a DRJ já exauriu toda e qualquer dúvida quanto a matéria, e corretamente manteve a mesma uma vez que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, ou seja, independe da intenção do contribuinte e é vinculante em relação a administração. Por estes motivos mantenho a multa de ofício nos moldes aplicados pela fiscalização e mantidos pela DRJ.

Para melhor compreensão da decisão aqui exarada passo a analisar os itens lançados separadamente e informar que, por ser decorrente, o que for decidido para o IRPJ vale também para o lançamento da CSLL.

01- Quanto à glosa de prejuízos computados indevidamente no AC 2004, a fiscalização corretamente glosou o valor de **R\$ 2.855,76** uma vez que, apurou insuficiência de saldo decorrente da reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no AC 2003.

Em face da postergação de pagamento de IRPJ e adicional e da CSLL, resultante da adição extemporânea ao lucro líquido da fiscalizada de lucros auferidos no exterior em 2003 e 2004 pela sua controlada Kaco GMBH & CO, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do anocalendarário de 2005, foi concedida a compensação de ofício do saldo de prejuízo fiscal, no montante adicional de R\$ 2.855,76 em 2003, e do saldo de base de cálculo negativa da CSLL, no montante adicional de R\$ 157.818,36 também em 2003.

Adotou-se o aludido procedimento em decorrência da instituição do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, e da base de cálculo negativa da CSLL, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, de

forma a maximizar o benefício ao contribuinte. Ou seja, corretamente, aumentando-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL como resultado do lançamento de infrações, aumenta-se o limite de compensação em valores absolutos, na mesma proporção, de modo que é concedida a compensação no mesmo montante sempre que o contribuinte possuir saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL.

Como consequência da concessão da compensação de ofício no ano-calendário de 2003, deve-se glosar as compensações efetuadas pela fiscalizada no ano-calendário de 2004 no mesmo montante, em vista da insuficiência de saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os quais já haviam sido integralmente utilizados nesse período-base.

Assim, procedeu-se à glosa da compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.855,76 e da compensação da base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 157.818,36, ambas realizadas no ano-calendário de 2004, razão porque deve ser mantida a autuação deste sub-ítem.

02 – Em relação as adições não computadas de lucros líquidos no exterior, no valor de R\$ 3.307.469,37, não computadas na apuração do lucro real também assiste razão à fiscalização e a DRJ uma vez que apesar da irrisignação do interessado, fica patente, pela observância dos dispositivos legais firmados no RIR/99, combinados com os termos da norma específica, que a comprovação dos eventos apurados nas aludidas operações deve ser efetuada mediante a apresentação de documentação comprobatória hábil e idônea devidamente conjugada com as demonstrações financeiras, traduzidas para o idioma nacional e classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, os quais, devem ser mantidos e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal dentro do prazo legal fixado em lei.

O fato de a autoridade fiscal ter fundado o procedimento na documentação exibida pelo contribuinte no curso da fiscalização não impediria a apresentação de novos documentos na fase recursal, para inovar as inferências pormenorizadas no encerramento da ação fiscal que pudesse convergir para resultados distintos daqueles inicialmente configurados pelo AFRFB e mantidos pela DRJ, desde que expressamente submetidas em estrito atendimento dos requisitos e formalidades legais.

Pela seqüência de demonstrativos e cópias de documentos reportados pelo interessado no curso do processo, por si só não preenchem os requisitos e formalidades previstos nos dispositivos acima reproduzidos, ou seja, não possuem o condão substituir os critérios firmados pela legislação de regência, razão pela qual os tornam ineficazes para fins de constituição de prova que motive reparos na autuação executada pela autoridade fiscal competente e mantidas pela DRJ unanimemente.

Mediante a verificação do conteúdo do material probatório acostado fica manifesta a ausência de inovação das circunstâncias e informações analisadas pela DRJ e pela autoridade fiscal no curso da procedimento de fiscalização.

Assim, não merecem acolhidas as alegações do contribuinte, impondo-se a **manutenção integral do lançamento, também em relação a esta matéria.**

03 – Com relação à ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do Lucro Real, dos juros pagos ou creditados à título de remuneração do capital próprio, no valor de R\$ 3.334.073,00, por superar o limite estabelecido na legislação, não vejo como reparar a autuação e a decisão da DRJ.

Tendo em vista as imprecisões detectadas no demonstrativo apresentado pela fiscalizada, a fiscalização corretamente procedeu ao recálculo dos limites de dedutibilidade dessas despesas nas tabelas de fls. 93 do Termo de Verificação Fiscal.

A partir dos cálculos efetuados naquele termo e com base nos dados extraídos da DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, verificou-se que o valor contabilizado supera a própria remuneração do capital próprio admitida pela Lei nº 9.249/95, resultante da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre as contas do patrimônio líquido, com os ajustes exigidos no parágrafo 8º, do art. 9º, da mencionada matriz legal.

Como bem observado naquele termo o patrimônio líquido da fiscalizada sofreu mutações no decorrer do ano-calendário de 2005, as quais não trouxeram reflexos na determinação da base de cálculo utilizada na apuração da remuneração do capital próprio admitida em lei, tendo em vista que as variações acarretadas pela apuração do lucro líquido do exercício e pela distribuição de dividendos foram contabilizadas em 31/12/2005.

Os cálculos efetuados pela fiscalizada indicavam um limite de dedutibilidade menor do que aquele ora determinado termo, de modo que, se prevalecesse o parâmetro apurado pela fiscalizada, o excesso de dedução seria ainda maior do que o apurado. Portanto, considerando os parâmetros apurados pela fiscalização o valor de remuneração do capital próprio deduzido como despesa de juros sobre capital próprio realmente excede em **R\$ 3.334.073,00** o montante admitido como dedutível pela legislação vigente, calculado a partir da aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido ajustado e por isso deve ser mantido.

04 – A glosa de compensação de Imposto de Renda incidente no exterior no valor de R\$ 1.864.000,00 a título de Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital deve ser mantida parcialmente já que foram anexadas cópias traduzidas e juramentadas dos pagamentos não entregues em fase de impugnação.

Acompanho o decidido pela DRJ no sentido de só poderem ser aceitos pagamentos efetuados a partir do ano-calendário de 2003, tendo em vista que os lucros auferidos no exterior só foram computados no lucro real em 31/12/2005.

O art. 1º § 4º da Lei nº 9.532/97, estabelece que o imposto pago no exterior só poderá ser compensado com o imposto devido no Brasil se os lucros auferidos forem computados no lucro real e base de cálculo da CSLL até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Diante disto aceito para compensação, que inclusive poderão ser aproveitados em exercícios posteriores o montante de R\$ R\$ 2.617.871,35 recolhidos no exterior e convertidos para moeda nacional, na data do efetivo recolhimento, cujo comprovantes foram anexados aos autos, conforme quadro abaixo:

DATA	IR RECOLHIDO EM EURO	TAXA DE CONVERSÃO BC	IR A COMPENSAR EM R\$
07/12/05	111.492,00 €	2,55271	R\$ 284.606,74

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

08/12/05	111.492,40 €	2,61778	R\$ 291.862,57
23/12/05	14.072,70 €	2,76645	R\$ 38.931,42
27/12/05	64.436,70 €	2,78665	R\$ 179.562,53
27/12/05	69.574,44 €	2,78665	R\$ 193.879,61
13/02/06	8.696,00 €	2,57173	R\$ 22.363,76
07/03/06	27.873,00 €	2,57465	R\$ 71.763,22
13/03/06	8.054,00 €	2,55110	R\$ 20.546,56
10/05/06	8.696,00 €	2,63481	R\$ 22.912,31
10/05/06	8.054,00 €		R\$ 21.220,76
07/06/06	27.873,00 €	2,87808	R\$ 80.220,72
09/08/06	3.518,00 €	2,78770	R\$ 9.807,13
09/08/06	8.696,00 €		R\$ 24.241,84
07/09/06	27.873,00 €	2,74518	R\$ 76.516,40
10/11/06	8.696,00 €	2,76224	R\$ 24.020,44
10/11/06	8.054,00 €		R\$ 22.247,08
06/12/06	27.873,00 €	2,86108	R\$ 79.746,88
06/02/07	40.615,79 €	2,70433	R\$ 109.838,50
07/02/07	13.493,00 €	2,71326	R\$ 36.610,02
07/02/07	8.054,00 €		R\$ 21.852,60
16/02/07	5.299,24 €	2,74566	R\$ 14.549,91
16/02/07	38.369,98 €		R\$ 105.350,92
05/03/07	38.026,00 €	2,79928	R\$ 106.445,42
06/03/07	40.615,00 €	2,78051	R\$ 112.930,41
10/03/07	38.026,00 €	2,74982	R\$ 104.564,66
15/05/07	26.692,00 €	2,70591	R\$ 72.226,15
06/06/07	38.026,00 €	2,64800	R\$ 100.692,85
13/08/07	13.492,00 €	2,64094	R\$ 35.631,56
13/08/07	9.090,00 €		R\$ 24.006,14
05/09/07	38.026,00 €	2,68114	R\$ 101.953,03
12/11/07	13.492,00 €	2,57947	R\$ 34.802,21
12/11/07	9.090,00 €		R\$ 23.447,38
05/12/07	38.026,00 €	2,63225	R\$ 100.093,94
21/01/08	8.974,86 €	2,64151	R\$ 23.707,18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

14/02/08	8.975,00 €	2,75415	R\$ 24.718,50
total	971.407,11 €		R\$ 2.617.871,35

Diante das incorreções apuradas a fiscalização corretamente, pelo demonstrativo de fls. 97 do Termo de Verificação Fiscal, recalculou os ajustes necessários na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação pertinente.

Com base nos valores ali apurados, fez as adições ao lucro líquido que a fiscalizada deveria ter promovido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, face à existência de lucros auferidos pela sua empresa controlada na Alemanha nos aludidos períodos, após compensação com o saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, em observância ao que prescreve o art. 1º, § 1º, alínea "a", da Lei nº 9.532/97.

Considerando a adição efetuada no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 10.633.000,00, a fiscalização empregou o montante de R\$ 4.363.784,10 - referente ao valor excedente à adição devida em 2005 no montante de R\$ 6.269.215,90, apurada no demonstrativo citado – para abater as adições devidas em 2003 e 2004 e não efetuadas pela fiscalizada, respectivamente nos valores de R\$ 526.061,19 e de R\$ 7.145.192,28.

Tendo em vista que o montante de R\$ 4.363.784,10 mostrou-se inferior às adições apuradas para 2003 e 2004, imputou esse valor adicionado a maior no ano-calendário de 2005, para considerar efetuados extemporaneamente as adições de R\$ 526.061,19 (ano-calendário de 2003) e de R\$ 3.837.722,91 (ano-calendário de 2004). Desse procedimento, resulta ainda o valor de R\$ 3.307.469,37 referente à adição apurada para o ano-calendário de 2004 não alcançada pela imputação.

Dessa forma verificou-se a ocorrência de duas infrações: Postergação de pagamento de IRPJ e CSLL incidentes sobre as adições de R\$ 526.061,19 (ano-calendário de 2003) e de R\$ 3.837.722,91 (ano-calendário de 2004), resultante da adição extemporânea no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 4.363.784,10; e Falta de adição na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.307.469,37.

Com base na planilha acima elaborada, deve ser feito o cálculo de compensações de prejuízos da Kako GMBH & CO com o aproveitamento dos impostos comprovadamente recolhidos através da documentação anexada aos autos em sede de recurso voluntário nos termos da planilha acima elaborada.

05 – Em relação à postergação de reconhecimento de lucros auferidos no exterior na apuração do lucro real do AC 2005, que deveriam ter sido efetuadas nos AC de 2003 e 2004, também tem razão a fiscalização e a DRJ, uma vez que as adições apuradas para os anos-calendário de 2003 e 2004, alcançadas pela imputação, se traduziriam em pagamentos postergados, já que representam o excesso de adição verificado no ano-calendário de 2005.

Aplicando-se as regras contidas nos dispositivos legais, os juros devidos pela fiscalizada referente à postergação do IRPJ e da CSLL para o período de apuração encerrado em 31/12/2005, são de 35,01% para os fatos geradores ocorridos

em 31/12/2003, e de 19,76%, para aqueles ocorridos em 31/12/2004. Ademais, de acordo com o art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, sobre os tributos e contribuições em atraso incidem a multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitada a vinte por cento. No caso dos fatos geradores ocorridos em 31/12/2003 e 31/12/2004, a multa de mora devida seria de 20%.

Tratando-se de pagamentos postergados, obviamente sem o acréscimo dos encargos moratórios, fica evidente a caracterização da insuficiência de pagamento do IRPJ e da CSLL. E, para que se apure o valor que deixou de ser recolhido, cumpre adotar a imputação proporcional que melhor cumpre os estritos termos da lei, seguindo o disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25/10/66 -, a qual permite determinar a porcentagem do valor de principal que não restou extinta pelo recolhimento efetuado a menor.

O decidido para o IRPJ vale para a CSLL

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que sejam compensados os impostos reconhecidamente recolhidos no exterior conforme quadro e decisão constantes do sub-ítem 04 do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator - Relator